



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 04/2022.  
BASE LEGAL ART.25 CAPUT DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS POSTERIORES  
ALTERAÇÕES**

RATIFICADO EM:

Tobias Barreto, em 19 de janeiro de 2022.

Maria Angélica Trindade  
Secretária Municipal de Saúde

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/93, Art. 25 Caput.

**APÓS A ELUCIDAÇÃO DESSES FATOS A COMISSÃO ESPECIAL PARA CHAMAMENTO PÚBLICO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO, ESTADO DE SERGIPE**, instituída nos termos da Portaria nº 234/2021, de 30 de julho de 2021, vem se manifestar sobre a inexigibilidade em questão que objetiva a contratação de empresa especializada na **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, CONFORME** o art. 24 da lei 8.080 de 19 de setembro de 1990.

Com base nas informações contidas no resultado da vistoria técnica, datado do dia 18/01/2022, junto ao processo elaborado pela comissão constituída conforme a portaria de nº 234/2021, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo regimento e demais legislações pertinentes.

Tendo em vista as declarações contidas na ata elaborada pela comissão constituída para realização do certame em questão, onde a mesma afirma que a empresa interessada atenderam a todas as exigências contidas no edital e obteve índice satisfatório de aceitação na avaliação técnica realizada pelo Sra. **LISSANDRA SANTANA MACHADO** e a Sra. **ANDREA DE PAULA SOUZA**, onde as mesmas declaram que a empresa **CENTRO DE DIAGNÓSTICO DE TOBIAS BARRETO LTDA**, sob CNPJ nº **05.335.464/0001-72**, situada na Rua Manoel Barbosa Sobrinho, nº 268, Bairro Centro, CEP: 49.300.000, encontra-se apta para prestar os serviços.

**CONSIDERANDO**, que os serviços a ser prestados pelas contratadas serão avaliadas pela a secretaria municipal de saúde e a comissão por elas formadas mediante os documentos apresentados, onde a clínica deverá ser considerada apta para a prestação dos serviços cujo objeto exige o edital, pois os preços são aqueles estabelecidos pela tabela.

**CONSIDERANDO**, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis no seu pleno exercício.

**CONSIDERANDO**, que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de

*Paula*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário as ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**CONSIDERANDO**, o disposto no *caput* do artigo 25 *caput* da Lei nº 8.666/93, Regra Palmar das Licitações e Contratos Públicos, a seguir disposto:

***Artigo 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição,(...)***

**CONSIDERANDO**, que a inviabilidade de competição se dá em função da ausência de pressupostos necessários à licitação, impossibilitando, assim, que sejam estabelecidos critérios objetivos e isonômicos de concorrência, exigidos em processo licitatório, praxe adotada pelos órgãos da Administração, fundamentada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações;

**CONSIDERANDO**, que foi feito processo de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02-2022 destinado ao credenciamento de clínicas ou pessoa jurídicas.

**CONSIDERANDO**, que as causas de inviabilidade de competição pode derivar de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado ou com a natureza do objeto a ser contratado;

**CONSIDERANDO**, que existe dotação orçamentária para compor as despesas da contratação ora justificada;

Assim sendo, submetemos a presente justificativa à ratificação de Vossa Excelência, para posterior celebração do contrato, após a escolha da melhor empresa credenciada após decisão da comissão especial no credenciamento, tudo nos termos do Art. 26, do mesmo Diploma Legal já mencionado.

Tobias Barreto, 19 de janeiro de 2022.

*Abauza*

ANDREA DE PAULA SOUZA  
COORD. DO DEP. DE ASSISTENCIA E ORG. DOS SERV. SAÚDE